



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
Vara de Falência e Recuperação Judicial**

Processo nº 024.08.003479-6.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório.

Trata-se de **AÇÃO DE FALÊNCIA** ajuizada por **FABRICIO AMORIM** em desfavor de **CENTRO DE CONDUTORES SABRINA LTDA ME**, ambas devidamente qualificadas na inicial.

O requerente sustenta, em síntese, que é credor da requerida no importe de R\$ 19.848,11 (dezenove mil oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos), sendo seu crédito oriundo da sucumbência da empresa demandada na reclamação trabalhista nº 0169.2003.008.17.00-9, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Vitória.

Afirma, ainda, que a execução promovida pelo Juízo trabalhista restou frustrada, o que comprovaria o estado de insolvência da requerida. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a decretação da falência da requerida com fulcro no art. 94, II, da Lei 11.101/05.

Citada por edital, a requerida não se manifestou no prazo legal. Às fls. 49/51 foi nomeado curador especial que se manifestou às fls. 48.

Réplica apresentada às fls. 99/101.

Fundamentação.

1. Do crédito autoral.

A parte autora afirma ser credora da requerida no importe de R\$ 19.848,11 (dezenove mil oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos). Fácil verificar, entretanto, através dos documentos juntados pelo próprio requerente, que, da referida quantia, R\$ 619,14 (seiscentos e dezenove reais e quatorze centavos) são referentes ao INSS a recolher, R\$ 568,97 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) refere-se ao imposto de renda e R\$ 388,96 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) e 11,06 (onze reais e seis centavos) são custas processuais da reclamação trabalhista.

Camilo José de Ávila Couto
Juiz de Direito



100

100

100



Pelos motivos expostos, tenho que o autor é credor de apenas R\$ 18.259,98 (dezoito mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

2. Do estado de insolvência da requerida.

A empresa ré, mesmo devidamente citada por edital, deixou de se manifestar. Às fls. 49/51 foi nomeado curador especial para figurar no pleito, apresentando sua manifestação às fls. 48.

A certidão de inteiro teor colacionada às fls. 75 é documento suficientemente idôneo para demonstrar o estado de insolvência da requerida, pois foi emitida pelo Juízo trabalhista e atesta ter a execução promovida por aquele órgão restado frustrada.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

No caso em análise, conforme documentos que acompanham os autos, o executado, devidamente citado, não depositou o valor executado, não pagando a quantia devida.

Restando demonstrado o estado de insolvência da requerida, tenho que o pedido de falência proposto pelo autor da demanda guarda juridicidade e merece provimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 94, inciso II da Lei nº 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA de CENTRO DE CONDUTORES SABRINA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.302.079/0001-30, cujos sócios são FLÁVIO MARQUES FIRME, RG nº 1173320 SSP/ES e CPF nº 022.550.467-76, MARILZA MAGDA SIQUEIRA DE MORAES, RG nº 678.453 SSP/ES e CPF nº 818583967-00, WELLINGTON ALMEIDA SOARES, RG nº 1667991 SSP/ES e CPF nº 055434547-71, SEBASTIÃO ROMANHOL, RG nº 6520861 SSP/SP e CPF nº 443990818-72, CLÁUDIA BARBOSA SIQUEIRA, RG nº 6246553 SSP/MG, ESOJ CARLOS MERIZO FAVALESSA.

Fixo como termo legal da quebra 90 dias contados do pedido de falência.

Determino ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto ao crédito relacionado.

Camilo José d'Ávila Couto
Juiz de Direito

1

2

3

4

5

6

7

8



Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores, caso seja criado tal Comitê.

Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Oficie-se.

Nomeio Administrador Judicial o Dr. Jerry Edwin Ricaldi Rocha, contador na CRC/ES sob o nº 14.826/O-2, cujo endereço é de conhecimento deste Cartório, nos termos do artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.101/05, que, aceitando o encargo, afirmará a inexistência de impedimentos e firmará termo de compromisso no prazo de 24 horas.

Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração do Administrador Judicial nomeado em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, 2º e 3º da Lei, devendo a Administradora nomeada reter quarenta por cento da remuneração em conta específica para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154/155 da mesma lei.

Atente o Administrador Judicial para, quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, fazer constar que o Requerente é credor de R\$ 18.259,98 (dezoito mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), classe trabalhista.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória e ao DETRAN/ES para que informem a existência de bens e direitos do falido.

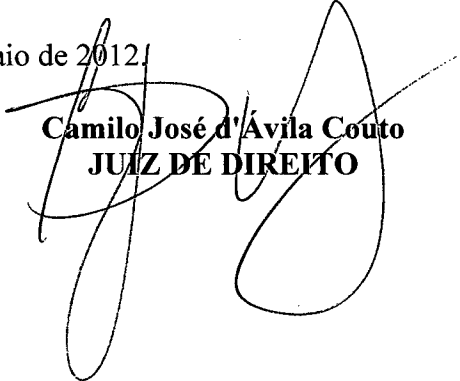
Determino a lacração do estabelecimento comercial da falida no endereço indicado na inicial.

Intime-se o Ministério Público. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre a falência da requerida.

Condeno a falida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

P.R.I.-se.

Vitória (ES), 03 de maio de 2012.


Camilo José d'Ávila Couto
JUIZ DE DIREITO